

Ação reivindicatória - Reassentamento - Barragem - Inundação - Política de administração pública direta - Trabalhador rural - Propriedade agrícola para subsistência - Providência não jurisdicional

Ementa: Ação reivindicatória. Reassentamento. Barragem. Inundação. Política de administração pública direta. Trabalhador rural. Propriedade agrícola para subsistência. Providência não jurisdicional.

- Considerando que a política pública de reassentamento objetivando alcançar as vítimas que tinham como subsistência a propriedade rural que fora inundada pela barragem, encontra-se no âmbito da competência de atuação da administração direta, descabe pedido da tutela jurisdicional no sentido de suprir-se o atuar e gerenciamento de tal atividade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.06.047870-3/001 - Comarca de Ponte Nova - Apelantes: Silvano Marques Martins e outros - Apelados: Consórcio Candonga e outro - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata o recurso interposto de apelação contra a r. sentença de f. 179/202, dos autos da ação reivindicatória ajuizada perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, proposta por Silvano Marques Martins e Claudineia Aparecida dos Reis Silva em face de Consórcio Candonga, Companhia Vale do Rio Doce e Alcan Alumínio do Brasil.

Através do feito ajuizado, o autor pretendeu a condenação dos réus a lhe reassentar nas condições existentes no meio ambiente em que os mesmos viviam antes da construção da barragem do Candonga, devendo ser tal assentamento feito em terra agricultável, com água potável e toda infraestrutura necessária.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o argumento de que, de acordo com o diagnóstico socioeconômico da área rural, por meio do qual foi realizado levantamento das propriedades rurais e das famílias residentes afetadas, restou comprovado que a pecuária era a atividade principal na área onde os autores moravam.

Na mesma oportunidade, transcreveu um parecer aduzindo que o projeto para recompor a condição de moradia e subsistência da população rural atingida que vivia em regime de dependência da terra de terceiros se encontra concluído.

Os autores apresentaram recurso trazendo as razões às f. 204/223. Alegam que a decisão recorrida merece ser transformada, visto que foi uma ingenuidade aceitar como verdade a versão do réu de que numa vasta região habitada basicamente por trabalhadores rurais, todos nativos, apenas 12 famílias optaram pelo reassentamento rural com toda assistência.

Afirmam que os documentos juntados pelo réu aos Autos de nº 521.06.047895-0 apontam o número de casas compradas pelo consórcio réu, a relação das propriedades rurais, o cadastro da população que vivia na região atingida.

Contam que a única opção que a população atingida teve, com exceção das doze famílias privilegiadas, foi receber o que lhes estava sendo oferecido: pegar suas tralhas e procurar outro local.

Defendem que o bem afetado cuja recuperação os autores buscam é a recomposição das mínimas condições sociais e ambientais para que possam continuar vivendo.

Ao final, pedem o provimento do recurso.

Recebida a apelação à f. 224.

Contrarrazões às f. 225/231, requerendo a manutenção da sentença.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Conforme noticiado, os autores pretendem, em suma, a condenação das requeridas, a fim de que sejam obrigadas a reassentar a sua família nas mesmas condições existentes no meio ambiente que vivia antes da construção da barragem do Candonga, na zona rural do Município de Santa Cruz do Escavado ou no Município de Rio Doce, com toda a infraestrutura necessária a uma pequena propriedade rural dedicada a agricultura familiar.

Na impossibilidade de reassentamento, requereram indenização por danos morais.

Ora, ao exame que fiz dos autos, não há como acolher a pretensão autoral pelos fundamentos bem lançados na sentença.

Conforme se verifica do estudo social de f. 35/36, os autores residem em um local bem estruturado, pois todos trabalham, a mãe é aposentada e cuida da casa e da família. O referido estudo concluiu que a família não se encontra em situação de desamparo e vulnerabilidade social.

Partindo dessa premissa e considerando que a política pública de reassentamento objetiva alcançar as vítimas que tinham como subsistência a propriedade

rural que fora inundada pela barragem, o pedido do autor não encontra respaldo.

Isso porque, segundo constou da sentença, os requerentes não se eximiram de seu ônus probatório, pois não comprovaram que exerciam atividades rurais.

Ao contrário, o autor Silvano não faz jus ao reassentamento justamente porque não é trabalhador rural, mas funcionário da Companhia de Água e Esgoto, percebendo um salário de R\$ 400,00 mensais.

Por outro lado, do referido estudo social extrai-se que o autor Silvano mora com sua família em Novo Soberbo, sendo certo que as casas deste distrito, segundo notoriedade demonstrada na sentença, foram construídas pelo Consórcio Candonga, o que nos leva à conclusão de que sua família já foi reassentada.

Diante disso, nego provimento ao recurso interposto para manter incólume a sentença hostilizada.

Custas, pelos apelantes. Suspensa a exigibilidade em face dos autores.

DES. AFRÂNIO VILELA - Extrai-se dos autos que os apelantes Silvano Marques Martins e Claudineia Aparecida dos Reis Silva ajuizaram pedido de reassentamento e, alternativamente, indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, contra o Consórcio Candonga, Companhia Vale do Rio Doce e Alcan Alumínio do Brasil em razão da construção da barragem do Candonga no Rio Doce, que culminou na inundação da área de terra em que viviam ou trabalhavam, segundo alegam.

Julgado improcedente o pedido exordial, pretendem o reexame da matéria por este Tribunal.

A prestação de amparo aos apelantes está prevista na Lei Estadual 12.812/1998, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

Art. 1º O Estado prestará assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório destinado ao aproveitamento econômico de recursos hídricos, nos termos desta Lei, sem prejuízo da assistência social assegurada pela legislação em vigor (Vide inciso I do art. 61 da Lei nº 14.684, de 30/7/2003).

Parágrafo único. A assistência social será prestada àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que nele exerçam qualquer atividade econômica, aí incluídos comerciantes, posseiros, assalariados, parceiros, arrendatários, meeiros e assemelhados.

[...]

Art. 6º O plano de assistência social de responsabilidade do empreendedor público ou privado, a que se refere o artigo anterior, terá como diretrizes:

I - o cadastramento de todos os atingidos, levando em conta, no mínimo, as relações de propriedade e de trabalho e o grau de instrução;

II - o levantamento da área das propriedades atingidas, relacionando-se benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens de valor econômico nelas existentes;

III - a garantia de reposição dos bens expropriados em espécie ou em bens equivalentes;

IV - o reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar, mesmo quando exercida em terrenos de terceiros, observadas:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento;

b) a participação voluntária de comissão representativa dos atingidos na escolha de área para reassentamento.

Concedido ao Consórcio Candonga o direito da construção da barragem, de rigor a observância tanto das cláusulas contratuais, quanto das disposições legais concernentes, a fim de assegurar aos antigos moradores e trabalhadores o menor impacto possível em suas vidas.

A concessão de todas as licenças e autorizações para o prosseguimento da obra pela Feam conduzem à conclusão de que foram observados os critérios, inclusive com a confecção de laudo de impacto socioambiental do empreendimento e da realocação das famílias atingidas.

Os beneficiários do programa de reassentamento seriam aqueles que morassem ou trabalhassem na área diretamente atingida pelo empreendimento, proprietários ou não.

Os moradores foram agrupados da seguinte forma:

* proprietários: desapropriados;

* não proprietários: famílias residentes na área.

Foram asseguradas as seguintes alternativas:

* recomposição da moradia;

* indenização em dinheiro pelas benfeitorias e culturas;

* reassentamento em terreno rural - 2ha ou urbano, com moradia em local que permita acesso a oportunidades de trabalho;

* moradia e assistência social para as famílias com chefes aposentados, ou que, por doença ou idade avançada, não possuíssem força de trabalho familiar.

Os autores, por não serem proprietários, se enquadrariam no segundo grupo. Todavia, determinada a comprovação de que laboravam no local, não lograram êxito em demonstrar qualquer vínculo, nem através de prova testemunhal, mesmo porque às f. 171/172 peticionaram noticiando que aceitavam o conteúdo de toda a documentação apresentada pela apelada e requereram o julgamento antecipado da lide.

No que tange ao autor, Silvano Marques Martins, o estudo social de f. 35/36 comprova que, além de ser funcionário da Companhia de Água e Esgoto, reside em Novo Soberbo, Distrito de Santa Cruz do Escalvado, construído pelo apelado para reassentar a população de São Sebastião do Soberbo, pelo que não há como ser acolhida a pretensão de reassentamento, já que este se efetivou.

Quanto à Claudineia Aparecida dos Reis, não há prova nos autos de que residisse ou trabalhasse no local, retirando dali seu sustento, pelo que não se desincumbiu

do ônus do art. 333, I, do CPC, notadamente diante das provas trazidas pelo recorrido de que realizou todo o procedimento necessário ao cadastramento e à realocação das famílias desalojadas pela inundação.

Pelos mesmos motivos, não merece acolhida a pretensão alternativa de recebimento de indenização por danos morais ao meio ambiente social, perda do meio de sobrevivência e direito de residir na região, como pleiteado na inicial.

Feitas essas considerações, na esteira do voto do em. Relator, Des. Fernando Caldeira Brant, nego provimento ao apelo, mantendo a bem lançada sentença da lavra da Exma. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves consoante prolatada.

Custas, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES.^a SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.